

PARECER JURÍDICO

MEMORANDO Nº 43.748/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTA. PROCESSO Nº. 267/2026. INEXIGIBILIDADE Nº. 267/2026 - CONTRATAÇÃO DA BANDA BIQUINI CAVADÃO PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO MOTOFEST CARUARU 2026, NO PÁTIO DE EVENTOS LUIZ LUA GONZAGA - INTELIGÊNCIA DO ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021 - INTELIGÊNCIA DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 009/2024, 059/2023 080/2023. OPINATIVO PELA VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

1.DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação, enviada pela Fundação de Cultura à Procuradoria Geral do Município de Caruaru, de análise acerca da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, instaurado através do Memorando nº. 43.748/2026, processo nº. 267/2026, inexigibilidade nº. 267/2026, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A solicitação visa a contratação direta da empresa 74 ENTRETENIMENTO E MARKETING EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.370.140/0001-80, por inexigibilidade de licitação, para apresentação artística da BANDA BIQUINI CAVADÃO no dia 19 de setembro de 2026, como parte da programação do Evento MOTOFEST CARUARU 2026, no Pátio de Eventos Luiz Lua Gonzaga.

O Evento Moto Fest Caruaru está consolidado não só pelo público da cidade de Caruaru, e sim por toda a região Nordeste, atraindo motociclistas e amantes do gênero

pop/rock a este evento que cresce a cada ano, sendo considerado pela crítica especializada como um dos maiores do Brasil.

Além de ser um marco cultural, a festa desempenha um papel vital na economia local, atraindo milhares de turistas e impulsionando diversos setores, como hospedagem, alimentação e comércio.

Essa celebração também fomenta a criação de empregos temporários, beneficiando artistas, músicos, vendedores ambulantes e equipes de produção. Além disso, serve como um palco para talentos locais e nacionais, enaltecendo a riqueza artística da região e proporcionando um ambiente de integração social, onde as pessoas se reúnem para celebrar, fortalecendo laços comunitários e compartilhando alegria.

Assim, o MotoFest transcende sua dimensão festiva, consolidando-se como um evento cultural, econômico e social de magnitude, enriquecendo não apenas a cidade de Caruaru, mas toda a região nordestina e o Brasil como um todo.

Sendo assim, imprescindível se faz a contratação de artistas para compor a programação, com o intuito de garantir o sucesso da festividade, tendo em vista sua relevância para o Município.

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Dos limites e alcance do Parecer Jurídico

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão,

inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

Saliento que a presente manifestação será realizada levando-se em consideração apenas os documentos acostados ao memorando até a presente data, e que o opinativo em questão será realizado sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade do ato a ser praticado.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal, opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. Da hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico.

O artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

No âmbito do Município de Caruaru, existe o Decreto nº. 059 , de 14 de agosto de 2023, que regulamenta procedimentos de dispensa de licitação. O artigo 10, inciso II, do citado decreto prevê a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, vejamos:

Art. 10 - As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição, em especial nas contratações: (...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Assim como em qualquer hipótese de licitação inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta. Nessas situações, a disputa não é factível, não em virtude da exclusividade do profissional para desempenhar os serviços artísticos, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores, dada a subjetividade natural das atividades de índole artística e cultural, que envolvem gostos e preferências incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório.

A inviabilidade de competição em análise possui como fundamento a individualidade do profissional do setor artístico, de modo que, enquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional impedem a realização de um julgamento objetivo.

Assim, para configurar a hipótese de contratação direta sob exame, cabível quando se pretende contratar artista para uma necessidade pública específica, faz-se necessário demonstrar o atendimento dos seguintes pressupostos: (1) **contratação de profissional de setor artístico, de forma direta ou através de empresário exclusivo;** (2) **motivação da escolha do profissional através de sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública;** (3) **preço de mercado, através da demonstração de que o cachê cobrado corresponde àquele que usualmente o artista recebe por apresentações semelhantes.**

Impende frisar que nem toda contratação de artistas deve se realizar por inexigibilidade de licitação, sendo apenas justificada a contratação direta quando o interesse público recomendar a escolha de um artista consagrado e estiverem presentes os requisitos acima discriminados.

2.2.1. Contratação de profissional de setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo

A contratação deve ser realizada com profissional do setor artístico. Sobre o conceito de artista, transcreve-se a doutrina do professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.”¹

Ademais, a contratação somente poderá ser realizada diretamente com o próprio artista, ou através da intermediação de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido. Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de “empresário exclusivo”:

Art. 74(...)

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O artigo 10, §2º do Decreto Municipal nº. 059 , de 14 de agosto de 2023, assim conceitua o empresário exclusivo:

Art. 10 (...)

§2o - Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo (correspondente ao inciso II do caput do art. 74 da Lei no 14.133/2021), considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Da leitura dos aludidos dispositivos é possível concluir que a Administração Pública pode realizar a contratação pessoal do próprio artista profissional ou do empresário exclusivo do profissional do setor artístico, sendo esta a situação mais comum. Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições.

A primeira é a existência de contrato, declaração, carta ou outro documento capaz de demonstrar a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o

¹ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. São Paulo: Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726.

empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.

A segunda condição é a de que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um território estadual específico – o empresário específico do estado em que se localiza o ente público contratante –, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios.

A terceira e última é a de que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja a um evento ou a um local específico, o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista.

O Tribunal de Contas da União assentou o entendimento de que seria inadmissível a comprovação do vínculo entre empresário e artista de forma restrita ao evento que se pretende contratar, vejamos:

“Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.” Acórdão TCU nº 1.341/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 29/03/2022.

Cabe observar que, apesar de o entendimento do TCU basear-se nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, do mesmo modo, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021.

A exclusividade limitada a determinados dias ou eventos traduz a existência de um vínculo condicionado e temporário, circunstância que não materializa a impossibilidade de competição. Com tal cautela, busca-se assegurar a validade e a autenticidade do instrumento que credencia o representante do profissional, no intuito de

resguardar o Poder Público e evitar pagamentos indevidos a pessoas alheias ao objeto da contratação.

A jurisprudência e algumas recomendações afirmam que o instrumento responsável por comprovar a exclusividade dos artistas com o empresário contratado deve ser registrado em cartório, não bastando o reconhecimento de firma, tudo no intuito de ter mais robustez jurídica.

Sob o entendimento ora esposado, quando a contratação do artista ocorrer por intermédio de seu empresário exclusivo, orienta-se que os autos sejam instruídos com contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, em todo território nacional ou no Estado de Pernambuco, sendo vedada qualquer condicionante ou limitação da exclusividade do empresário.

No presente caso, consta Documento de Representação Artística, com Cláusula de Exclusividade de abrangência em todo o território nacional e internacional, pelo prazo de 2 anos, estando válido, por meio do qual apresenta a empresa 74 ENTRETENIMENTO E MARKETING EIRELE, como empresário exclusivo da banda BIQUINI CAVADÃO, conforme se depreende do despacho 2 do memorando 43.748/2026.

No presente caso, o documento de comprovação de representação exclusiva preenche os requisitos legais exigidos,

2.2.2. Profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

A hipótese de inexigibilidade em comento prevê a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública como requisito para fundamentar a escolha do respectivo profissional. Destaca-se que a consagração é alternativa: o profissional do setor artístico – para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do artigo 74 – poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

Apesar de não ser exigido concomitantemente o reconhecimento da mídia e do público, é necessária a comprovação de consagração do artista em qualquer uma dessas esferas. Nesse sentido, dispõe Ronny Charles Lopes de Torres:

“ (...) não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico.”²

Por relevante ao caso, destaca-se a doutrina de Marçal Justen Filho:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”³

A consagração da crítica especializada corresponde a análise feita por profissionais que se dedicam a estudar determinado setor artístico, já a opinião pública relaciona-se a consagração popular. Elas podem ser demonstradas pela justificativa da Administração Pública na escolha do contratado. Em razão de o decreto municipal não estabelecer o momento de tal comprovação, orientamos que ela conste no DFD, no ETP ou no Termo de Referência.

Além da justificativa, os autos da contratação direta devem ser instruídos também com documentos capazes de apontar os motivos utilizados para justificar a consagração do artista. Por isso, é recomendável juntar recortes de jornais, revistas, portfólio, certificados de prêmios recebidos, publicações especializadas, dentre outras fontes que comprovem a aclamação da mídia. O reconhecimento do público pode ser demonstrado através de notícias sobre apresentações realizadas (indicando local, data e,

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

de preferência, o público presente), volume de vendas das obras, além de comprovações relacionadas a movimentações em redes sociais e aplicativos de streaming, dentre outros meios idôneos para configurar a consagração social do artista.

Sobre a comprovação da consagração, transcreve-se o seguinte trecho de obra de Jacoby Fernandes:

“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.”⁴

Quanto à contratação de artistas que não possuem consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada, a doutrina possui diferentes vertentes.

Uma delas considera que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso, se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrada o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.

Outra corrente sustenta que somente a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública permite a contratação direta, por isso, os artistas não consagrados podem ser contratados somente por meio de concurso, ou outra modalidade licitatória, como dispensa, ou até mesmo um chamamento.

O Tribunal de Contas da União admitiu a realização de pregão para contratação de profissional de setor artístico, quando a demanda administrativa não exigir profissionais específicos e, assim, puder ser satisfeita por qualquer profissional que

⁴ FERNANDES, Ana Luíza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 130.

atenda às exigências elencadas no instrumento convocatório. Nesse sentido colacionamos trecho do Acórdão TCU nº 5.902/2021, da 2ª Câmara:

(...) “é possível a realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum (...)”.

Dito isso, é indispensável a comprovação de que o artista a ser contratado é consagrado perante a crítica especializada ou pela opinião pública.

A consagração pela opinião pública no caso ora vergastado é evidenciada por meio da opinião pública.

As quatro primeiras músicas gravadas são assinadas por Álvaro Birita (bateria), Bruno Gouveia (voz), Carlos Coelho (guitarras e violões) e Miguel Flores da Cunha (teclados), sendo que *Mãos, Uma viagem e Você tem o que merece ter* também trazem a assinatura de Dudy Cardoso, habitual parceiro da banda.

Já o show da turnê *A vida começa aos 40* estreia em 15 de março, no Circo Voador (RJ), casa carioca que abrigou a primeira apresentação oficial do Biquini Cavado, escolhida pela banda como marco zero da trajetória de quatro décadas.

Cabe ressaltar que os quatro integrantes do grupo fazem parte da formação original do Biquini Cavado, grupo que tem mantido público fiel e ardoroso nos shows, sobretudo fora do eixo Rio-SP. A saída do baixista André Sheik em 2000 foi a única mutação sofrida pelo Biquini nesses 40 anos.

Desde 2008, o baixista Marcelo Magal vem atuando como músico convidado da banda, em discos e shows, para cumprir a função de Sheik. É de Magal o baixo ouvido em três das quatro músicas já gravadas pelo Biquini. A exceção é o baixo (tocado pelo produtor Paul Ralphes) do single *A vida começa agora*, marco inicial das comemorações dos 40 anos de carreira do Biquini Cavado.

2.3. Da Instrução do Processo de Inexigibilidade

Os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio. A Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, conforme se extrai do seu art. 72, transcrito a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No âmbito do Município de Caruaru, foi publicado o Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023, especificamente para regulamentar os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Na norma regulamentar, o artigo 3º descreve os documentos que devem instruir os processos de contratação direta:

Art. 3º - O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos e/ou informações, preferencialmente nessa ordem:

I - formalização da demanda e justificativa fundamentada para a contratação pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - comprovação de inclusão da demanda no Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade, quando aplicável;

III - estudo técnico preliminar - ETP, quando aplicável;

IV - termo de referência - TR, projeto básico - PB ou projeto executivo, conforme o caso;

V - mapa de riscos, a que se refere o art. 18, X da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável;

VI - valor estimado para a contratação, observados os termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal específica;

VII - compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VIII - justificativa para não adoção do procedimento da dispensa eletrônica, com disputa, nos moldes previstos pelos §1º e §2º, do art. 8º deste Decreto, quando cabível;

IX - Aviso de Dispensa Eletrônica, de que trata o inciso VI do art. 2º deste Decreto, na hipótese de a contratação ser formalizada por dispensa de licitação, na forma eletrônica, com disputa, nos moldes previstos art. 8º deste Decreto, quando cabível;

X - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso;

XI - minuta de contrato, substituível pela nota de empenho nas hipóteses de contratações por dispensa de licitação em razão de valor e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, nos termos do artigo 95 da Lei nº. 14.133/2021;

XII - checklist, quando houver sido aprovado por ato próprio da Procuradoria Geral do Município, com as condições devidamente atestadas e assinado pelos responsáveis pela condução do procedimento;

XIII - justificativa de preço, observados os termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e de regulamento municipal específico, e razão de escolha do contratado, excepcionada esta última na hipótese da contratação a ser formalizada pelo sistema de dispensa eletrônica;

XIV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

XV - análise prévia acerca da existência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

Logo, a colação dos documentos acima listados e aplicáveis às contratações diretas por inexigibilidade é medida indispensável para a formalização da contratação em análise.

2.3.1. Documento que formaliza a demanda emitido pelo setor requisitante da contratação

Esmiuchando os documentos necessários para a instrução do processo de contratação direta de profissional do setor artístico, tem-se que deve ser editado documento formalizando a demanda, o qual deve ser de iniciativa do setor competente, de acordo com o exposto no art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, no art. 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 059, de 14 de agosto de 2023, e no art. 2º, I do Decreto Municipal nº. 009, de 17 de janeiro de 2024 (decreto que regulamenta a fase preparatória no Município de Caruaru).

A contratação do artista deve ser iniciada pela provocação do setor competente do órgão ou entidade, mediante a edição do Documento de Formalização de Demanda, com a indicação do serviço que pretende contratar, do profissional escolhido e da justificativa para a necessidade da contratação, além do enquadramento do caso na hipótese de inexigibilidade de licitação.

2.3.2. Divulgação da demanda no Plano Anual de Contratações

O planejamento é um dos princípios elencados na Lei nº. 14.133/2021, sendo indispensável sua observância na fase preparatória. Em razão disso, foi implementado o Plano de Contratações Anual, o qual não é de observância obrigatória pela mencionada lei.

Portanto, sendo elaborado o Plano Anual de Contratações, recomenda a Procuradoria Geral do Município a demonstração da previsão da contratação no citado plano, em consonância com a Lei 14.133/2021, e os Decretos Municipais de nº 059/2023 e 009/2024.

2.3.3. Estudo Técnico Preliminar

O artigo 3º, inciso III, do Decreto Municipal nº. 059/2023 e o artigo 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº. 009/2024 estabelecem que deve ser juntado o estudo técnico preliminar - ETP quando aplicável ao caso concreto.

Ocorre que, o já citado Decreto Municipal nº. 009/2024, o qual regulamenta a fase preparatória dos processos licitatórios no Município de Caruaru, estabelece em seu

artigo 8º as situações em que o ETP é obrigatório e facultativo, não estando a contratação direta de profissional artístico enquadrado em nenhuma dessas hipóteses, vejamos:

Art. 8º. É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e para a contratação de serviços, na fase de planejamento dos processos de contratação, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - contratação de soluções consideradas inéditas no âmbito do Município;

II - quando verificada a necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

III - aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo Município;

IV - quando for recomendado consultar o mercado por meio de audiência ou consulta pública;

V - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI - licitações internacionais, nos termos do inciso XXXV do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VII – processos de credenciamento, nos termos do inciso XLIII do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII - quando for possível a opção por aquisição ou por locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

IX - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

X - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

XI - para contratações de Soluções de TIC;

XII - que resultem em Contratos Corporativos do Município.

§ 1º A elaboração do ETP é:

I - facultativa:

a) nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

b) contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

c) nas soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

II - dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Na situação em epígrafe, conforme disposição legal o ETP não é obrigatório e nem facultativo, de modo que não foi apresentado.

2.3.4. Termo de Referência

O setor competente do órgão ou entidade deverá elaborar um Termo de Referência, contendo, no que couber, os requisitos previstos no art. 15 e 16 do Decreto Municipal nº 009/2024.

Considerando as características particulares do ajuste, o Termo de Referência deve definir o objeto do contrato e fundamentar a necessidade da contratação por inexigibilidade de licitação, justificando o motivo de se entender que a execução deve se dar através de artista renomado. Deve, ainda, descrever as obrigações das partes e as condições de sua execução, incluindo informações de prazos, locais e outras balizas necessárias para viabilizar a prestação contratual.

Além disso, o Termo de Referência deve conter a justificativa fundamentada para a contratação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra, a razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços, e a justificativa do preço a ser contratado.

O Termo de Referência em análise consta:

- definição do objeto;
- fundamentação legal;
- justificativa da contratação;
- razões da escolha do profissional de setor artístico;
- justificativa do preço, constando o quadro de detalhamento de despesas;
- prazo e condições do contrato;
- formas, condições e prazos de pagamento;
- classificação orçamentária/ fonte de recursos;
- obrigações da contratada e contratante;
- fiscalização e gestão do contrato;
- sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas;

- condições gerais

À luz do dispositivo citado, observou-se que a minuta do Termo de Referência está de acordo com a estipulação legal.

2.3.5. Demonstração de previsão dos recursos orçamentários

Para demonstrar a existência de recursos orçamentários, faz-se necessário instruir os autos com a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DDO), consignando a existência de dotação orçamentária para a cobertura das despesas da contratação. Recai para o órgão ou a entidade responsável pela contratação atestar a existência dos créditos orçamentários, conforme dispõe o artigo 26 do Decreto Municipal nº. 009/2024:

Art. 26. Na fase preparatória da licitação ou da contratação direta, o órgão ou entidade responsável deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

A demonstração de recursos orçamentários consta no item 9 do Termo de Referência, o qual foi acostado no despacho nº. 7 do Memorando nº. 43.748/2026.

2.3.6. Justificativa de Preço

O inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso XIII do artigo 3º do Decreto Municipal nº. 059/2023 exigem que os autos sejam instruídos com a justificativa de preço da contratação. O inciso VI do artigo 16 do Decreto Municipal nº. 009/2024, consoante já citado, determina que um dos elementos indispensáveis ao Termo de Referência é a justificativa de preços.

Dito isso, é notória a importância da justificativa de preço mesmo nas situações de licitação inexigível. Nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve ser demonstrado que os valores cobrados atendem aos parâmetros de mercado.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de contratação direta costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

No tocante à justificativa de preço, é válido registrar que cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os hodiernamente praticados no mercado.

No caso da contratação de artistas, a justificativa de preços deve ser comprovada através do parâmetro do preço praticado pelo contratado no mercado, de forma a afastar a aplicação do preço diferenciado para o Município de Caruaru. É imprescindível a comprovação do preço de mercado, através da demonstração de que o cachê cobrado corresponde àquele que usualmente o artista recebe por apresentações semelhantes.

Cita-se, por oportuno, a seguinte orientação publicada na página eletrônica da consultoria Zênite:

“Todavia, esse procedimento é diferente nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, justificada na comprovada exclusividade do fornecedor, dado que essa situação pressupõe a inexistência de outros particulares junto aos quais a Administração possa coletar orçamentos relativos à eventual obtenção do mesmo objeto. Isso não implica, todavia, na desnecessidade de o Poder Público contratante justificar o valor de sua futura contratação. Para tanto, ele pode se valer de notas fiscais e publicações em Diários Oficiais de contratações realizadas por outros órgãos ou outras entidades, com o mesmo fornecedor, capazes de demonstrar que o preço proposto pelo particular se coaduna com aquele praticado por ele ordinariamente.

Nesse sentido, tratando da justificativa de preço em processos de inexigibilidade de licitação, decidiu o TCU:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.(AC 2.993/2018 Plenário Relator Ministro Bruno Dantas)

O entendimento do Tribunal de Contas da União foi consolidado no §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A justificativa do preço deve ser realizada em conformidade com o supracitado § 4º, do artigo 23, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segundo o qual o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O Decreto Municipal nº. 080, de 05 de outubro de 2023, em seu artigo 8º, §1º, assim dispõe sobre a justificativa de preços:

Art. 8º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto neste Decreto, ressalvadas as disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo, assim como nas disposições do Decreto Municipal nº 59, de 14 de agosto de 2023, que regulamenta os procedimentos de contratação direta no Município de Caruaru.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nessa esteira, os Tribunais de Contas orientam que a comprovação dos preços se dê através da apresentação de notas fiscais, contratos firmados ou outros documentos que informem os preços praticados pelo particular em contratações semelhantes. O entendimento abaixo colacionado é anterior à Lei Federal nº. 14.133/2021, porém plenamente condizente com o novo marco legal, vejamos:

“quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, (...)”.⁵

A análise da justificativa de preços na contratação de profissional do setor artístico deve ser realizada com cautela, procurando-se o histórico do preço praticado em situações semelhantes, notas fiscais de shows realizados em hipóteses análogas.

Em caso de ser utilizado como parâmetro de preço shows em hipóteses análogas, se faz necessário analisar se foram apresentações em que o contratado foi o responsável por todos os custos do show ou não, a data e o horário do show, verificando a sazonalidade, tendo em vista que o valor da contratação varia conforme a época do ano, o dia da semana, o horário do show, ainda se o artista possui outra contratação próxima ao evento e se a nota fiscal corresponde a evento realizado em período inferior a 01 (um ano), entre outros.

Portanto, deve-se verificar se os autos estão instruídos com provas documentais atualizadas (notas fiscais, contratos, publicações oficiais, dentre outros) que demonstrem a compatibilidade do valor proposto pelo profissional a ser contratado, cumprindo, assim, a exigência contida no art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, a justificativa de preço consta no item 6 do Termo, com a seguinte redação:

1.1. VALOR DA CONTRATAÇÃO

⁵ Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bem Querer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005.

1.1.1. O valor global da contratação é de **R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)**, referente à apresentação artística do(a) artista/banda **BIQUINI CAVADÃO**, a ser realizada no dia **19 de setembro de 2026**, encontrando-se compatível com os preços praticados pelo artista e com os parâmetros de mercado, conforme demonstrado nesta justificativa.

1.2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.2.1. A presente justificativa fundamenta-se no art. 23, § 4º, e no art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos critérios estabelecidos pela Resolução TC nº 319/2026, observando os princípios da economicidade, razoabilidade, transparência e motivação dos atos administrativos.

1.3. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO

1.3.1. Para subsidiar a aferição da compatibilidade do preço da contratação, dada a impossibilidade de análise da série histórica dos cachês praticados pelo artista em período festivo equivalente, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, procedeu-se à atualização monetária de contratação anterior identificada, bem como ao cotejo com contratações semelhantes realizadas em favor de outros contratantes, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos parâmetros de economicidade previstos na Resolução TC nº 319/2026.

1.3.2. Inaplicabilidade da Série Histórica dos Cachês

1.3.2.1. No presente caso, não foi possível elaborar série histórica dos cachês praticados pelo artista em período festivo equivalente, tendo em vista que a contratação destina-se ao MOTOFEST, evento de caráter sazonal e de características específicas, cuja realização não se vincula a calendário festivo nacionalmente padronizado, como ocorre com festividades tradicionais. Em razão dessa peculiaridade, não há quantitativo suficiente de contratações da banda em eventos de natureza e contexto semelhantes, realizados em período comparável, que permita a constituição de série histórica apta a produzir parâmetro estatisticamente representativo, ainda que os valores fossem atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

1.3.2.2. Para verificar a existência de contratações aptas à formação da série histórica, foi realizada consulta ao Portal Tome Conta, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ocasião em que foi identificada apenas 01 (uma) contratação da mesma atração artística, realizada no exercício de 2025. Embora tal registro seja insuficiente para a formação de série histórica, constitui elemento

objetivo apto a subsidiar a análise da evolução dos preços praticados pelo artista.

1.3.2.3. Em razão disso, procedeu-se, à atualização monetária do valor dessa contratação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, exclusivamente para fins de comparação com o valor da presente contratação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Data da apresentação	Número do empenho	Valor da contratação	IPCA do período	Teto atualizado
24/08/2025	2025NE001996	R\$ 250.000,00	4,369970 %	R\$ 260.924,92

1.1.1.1. O valor atualizado evidencia que, embora não seja possível aferir uma média histórica em razão da insuficiência de dados, o preço da presente contratação mantém coerência com os valores recentemente praticados pelo artista, constituindo elemento complementar de verificação da compatibilidade do preço.

1.1.1.2. Diante da impossibilidade de formação de série histórica representativa, a demonstração da compatibilidade do preço fundamenta-se, ainda, nos demais elementos de convicção constantes do processo, especialmente nas contratações semelhantes realizadas em favor de outros contratantes, nas respectivas notas fiscais emitidas pelo artista e na composição detalhada do valor da contratação, os quais constituem parâmetros suficientes para aferição da razoabilidade do preço proposto.

1.1.2. Contratações Semelhantes

1.1.2.1. Para subsidiar a aferição da compatibilidade do preço, foram anexadas 9 (nove) notas fiscais emitidas pelo artista em favor de outros contratantes, relativas à realização de apresentações artísticas de mesma natureza, no período de até 01 (um) ano anterior à presente contratação, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Nº da Nota Fiscal	Local da Apresentação	Evento	Data	Valor
745, 755, 765, 777 e 787	São João da Ponte - MG	Festividades de Final de Ano	30/12/2025	R\$ 260.000,00
785	Barra do Graças - MT	Réveillon e Virada Cultural 2025-2026	01/01/2026	R\$ 270.000,00
796, 799 e 803	Barroquinha - CE	Carnaval Bitufolia 2026	16/02/2026	R\$ 260.000,00

1.1.1. Composição do Valor da Contratação

1.1.1.1. Nos termos do art. 94, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Resolução TC nº 319/2026, o valor global da contratação corresponde ao custo total da atração, compreendendo os custos diretos e indiretos necessários à realização da apresentação artística.

1.1.1.2. Para fins de demonstração da composição do preço, a proposta comercial deverá discriminar os principais componentes do valor da contratação, incluindo, quando aplicável, o cachê artístico, a remuneração da equipe técnica e operacional, as despesas com transporte, hospedagem, infraestrutura, logística do evento, alimentação, exigências técnicas específicas, tributos, encargos, taxas e demais despesas inerentes à execução do objeto.

1.1.1.3. Cumpre destacar, ainda, que o valor proposto encontra-se devidamente detalhado, nos seguintes termos:

Cachê Artístico: R\$ 260.000,00	
Cache do Artista	R\$ 128.000,00
Cache dos Músicos e Equipe Técnica	R\$ 22.000,00
Transporte – passagens aéreas	R\$ 53.100,00
Transporte - ônibus leito	R\$ 19.400,00
Transporte – equipamentos/carga	R\$ 22.700,00
Hospedagem	R\$ 8.300,00
Alimentação	R\$ 6.500,00

1.1.1. Análise da Compatibilidade do Preço

1.1.1.1. A atualização monetária de contratação anterior identificada, em conjunto com as contratações semelhantes utilizadas como parâmetro, demonstra que o valor da presente contratação é compatível com os preços habitualmente praticados pelo artista em

apresentações de natureza semelhante, constituindo referencial idôneo para aferição da razoabilidade do preço proposto.

1.1.1.2. Registre-se que os valores praticados em contratações semelhantes podem apresentar variações em decorrência de fatores específicos, tais como as características do evento, o período de realização, a duração da apresentação, o local do espetáculo, a estrutura técnica exigida, os custos logísticos, a composição da equipe artística e demais circunstâncias inerentes à contratação. Nesse sentido, eventuais diferenças entre os valores constantes dos documentos utilizados como referência e o valor proposto não afastam, por si sós, a sua adequação, devendo a análise considerar o conjunto das informações disponíveis.

1.2. CONCLUSÃO

1.2.1. Considerando a atualização monetária de contratação anterior identificada, as contratações semelhantes analisadas, as características da apresentação e as particularidades do caso concreto, conclui-se que o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) mostra-se compatível com os preços praticados pelo artista e atende aos princípios da economicidade e da razoabilidade, restando devidamente justificado o preço da presente contratação.

2.3.7. Da Razão da Escolha do Contratado

Quanto à razão para a escolha do contratado (art. 72, VI), esta deverá ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento.

Consta no item 4 do termo de referência justificativa formal acerca da escolha do artista, com a seguinte redação:

4.1. A banda Biquini Cavadão é um dos grupos mais tradicionais e longevos do rock brasileiro, tendo construído uma trajetória sólida ao longo de quatro décadas de atuação ininterrupta. Formada em 1985, no Rio de Janeiro, a banda consolidou-se como uma das principais representantes do rock nacional surgido na década de 1980, período de grande efervescência cultural no país. Sua permanência no cenário musical por 40 anos, mantendo a formação original em praticamente toda a sua história, constitui um dos principais indicativos de sua relevância artística e desuaconsagração perante o público.

4.2. Desde o início de sua carreira, o Biquini Cavadão alcançou expressivo reconhecimento junto à opinião pública por meio de um repertório que reúne sucessos consagrados, como "Tédio", "Vento Ventania", "Zé Ninguém", "Janaína", "Impossível" e "Timidez". Essas canções permanecem presentes na programação de rádios, plataformas digitais e apresentações ao vivo, sendo amplamente conhecidas por diferentes gerações. A continuidade da execução de seu repertório e a fidelidade de seu público evidenciam a permanência de sua obra no cenário da música brasileira e sua posição de destaque entre as bandas do gênero.

4.3. A relevância da banda também é reconhecida pela crítica especializada, que destaca sua capacidade de renovação artística sem perder a identidade construída ao longo dos anos. Em 2025, o grupo iniciou as comemorações de seus 40 anos de carreira com o lançamento do projeto "A Vida Começa aos 40", composto por um álbum de músicas inéditas e uma turnê nacional. A

iniciativa demonstra que, mesmo após quatro décadas de atividade, a banda permanece criativamente ativa e relevante no mercado musical, conciliando novas produções com um repertório que marcou a história do rock brasileiro.

4.4. Outro aspecto que reforça sua consagração é a manutenção de um público fiel ao longo de toda a carreira, especialmente nas apresentações ao vivo. A permanência dos integrantes da formação original e a continuidade de turnês nacionais evidenciam a estabilidade do grupo e sua capacidade de mobilizar grandes plateias. Essa longevidade, rara no cenário da música popular, confirma o reconhecimento conquistado tanto pela crítica quanto pela opinião pública, consolidando o Biquini Cavadão como uma referência do rock nacional.

4.5. Diante desse contexto, a contratação da banda Biquini Cavadão para o MotoFest Caruaru 2026 mostra-se plenamente justificada, considerando sua reconhecida consagração junto à crítica especializada e à opinião pública, bem como sua relevância histórica para o rock brasileiro. Seu repertório, sua trajetória e sua forte identificação com o público apreciador do gênero agregam elevado valor artístico e cultural à programação do evento, contribuindo para fortalecer a identidade do MotoFest como espaço de valorização do rock e de atrações de reconhecido prestígio nacional, legitimando sua escolha por meio de inexigibilidade de licitação.

2.3.8. Comprovação que o contratado preenche os requisitos de habilitação

É indispensável que o contratado comprove preencher os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Para fins de comprovar a identificação do contratado (artista ou empresário, conforme o caso), é necessário juntar ao processo os seguintes documentos:

- (I) Se pessoa física, deve ser apresentada a cédula de identidade ou documento equivalente e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme previsto no art. 68, I, da Lei nº 14.133/2021, além de comprovante de residência.
- (II) Se pessoa jurídica, conforme o tipo societário, apresentar o (a) registro comercial; (b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou (c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

Quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista, devem ser apresentados os documentos previstos no art. 68 da Lei nº 14.133/21, além de declaração que ateste o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Impende notar que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, de orientação, prevenção e fiscalização, expediu o Ofício nº 10/2017, o qual apesar de relacionar-se à Lei nº. 8.666/1993 é totalmente aplicável à Lei nº. 14.133/2021, determinando que todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, apresentem comprovantes de regularidade das produtoras ou do artista junto ao INSS, FGTS, ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa.

Por dever de cautela, recomendamos que sejam apresentadas certidões atualizadas.

2.3.9. Análise prévia acerca da existência de sanção

O Decreto Municipal nº. 059/2023 exige a análise prévia acerca da existência de sanção que impeça a participação do futuro contratado no processo de contratação direta. Em razão disso, estabelece o mencionado decreto em seu artigo 3º, inciso XV, a necessidade de consulta prévia aos seguintes cadastros:

Art 3º. (...)

XV - análise prévia acerca da existência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- e) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

No despacho 2 do Memorando nº. 43.478/2026 foram acostados as certidões exigidas legalmente. Porém esta Procuradoria recomenda que a Fundação no ato da assinatura do contrato analise a validade das mesmas.

2.3.10. Designação do agente de contratação ou da comissão de contratação

Deverá ser demonstrada, nos autos, a designação do agente de contratação ou da comissão de contratação responsável pelo processamento da inexigibilidade de licitação.

2.3.11. Do Contrato de Inexigibilidade

O artigo 10º, §3º do Decreto Municipal nº. 0059/2023 elucida as obrigações que o contrato deve atribuir a contratada, transcrevo:

Art 3º. (...)

§ 3o - Nas contratações com fundamento no inciso II do caput deste artigo (correspondente ao inciso II do caput do art. 74 da Lei no 14.133/2021), o contrato deverá atribuir à contratada as seguintes obrigações :

I - a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, securitários, fiscais, comerciais, civis (e criminais, inerentes e consequentes da execução do contrato;

II - a responsabilidade quanto a direitos autorais, preferencialmente;

III - o dever prévio de encaminhar à administração municipal, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis da realização do evento, os seguintes documentos, para fins de atendimento ao art. 28, §2o do Regulamento de Arrecadação do ECAD vigente:

a) “roteiro musical” contendo todas as obras que serão executadas;

b) “Declaração(ões) de obras em domínio público” e/ou “Declaração(ões) de obras Licenciadas mediante gestão individual de direitos ou sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva”, que a contratada detiver;

Portanto, a minuta do contrato decorrente do processo de inexigibilidade deve conter as obrigações acima indicadas.

3. Autorização pela Autoridade Competente

Após analisar toda a instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade a ser sanada ou a necessidade de anulação.

Convencendo-se da regularidade do procedimento e a inexistência de motivação para revogar o procedimento por conveniência e oportunidade, haverá a autorização da contratação.

4. Da Divulgação da Contratação Direta

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº. 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

No âmbito municipal, o Decreto nº. 0059/2023 reproduz o prazo indicado pela Lei nº. 14.133/2021, vejamos:

Art. 15 - A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

Ressalta-se, por oportuno, que o artigo acima mencionado estabelece em seu §2º a necessidade de identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura e da logística do evento. Além disso, também deve ser apontado, quando houver, os custos administrativos e

operacionais, como os custos com empresário exclusivo, transporte, hospedagem, e as demais despesas específicas.

Art. 15 - (...)

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar, de modo detalhado e separado:

I – custo musical: os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, da infraestrutura e logística específica da apresentação contratada, quando houver;

II – custos administrativos e operacionais: custos com empresário exclusivo, do transporte, da hospedagem, quando houver;

III - demais despesas específicas.

Nas situações em que o Município além de pagar o cachê profissional do setor artístico, também responsabilizar-se por contratações correlatas, deve publicar o contrato devidamente detalhado, indicando todos os gastos. Recomenda a Procuradoria que diante de tais situações, o detalhamento também consta na proposta e no Termo de Referência.

5. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, e levando em consideração os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como as informações e documentos acima colacionados;

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela regularidade do presente procedimento, pois, restaram atendidas as exigências estabelecidas nas normas.

Saliento, novamente, que a presente manifestação é realizada levando-se em consideração apenas os documentos acostados ao memorando até o presente momento, e

que o opinativo em questão é realizado sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade do ato a ser praticado.

É o parecer.

Caruaru (PE), na data da assinatura eletrônica.

BRUNO LUCAS BACELAR

Procurador-Adjunto





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CC6E-304B-12D5-CC7F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO LUCAS BACELAR (CPF 024.XXX.XXX-60) em 07/08/2026 14:33:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/CC6E-304B-12D5-CC7F>